



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 12/IEF/NAR ARAXÁ/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0046453/2023-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ARTUR DANIEL BRAZ DE QUEIROZ	CPF/CNPJ: 567.664.328-53	
Endereço: FAZENDA CACHOEIRA, S/N	Bairro: ZONA RURAL	
Município: PERDIZES	UF: MG	CEP: 38170-000
Telefone: (34) 3061-7373	E-mail: contato@preservambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA ANTINHA	Área Total (ha): 107,4944
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.523	Município/UF: PERDIZES/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3149804-51A9.9315.F335.4511.993B.B63A.A7E6.E3CE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0036	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	23 K	297526	7865870

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,0036

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estaciona Semidecidual		0,0036

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		01,2662	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/02/2024

Data da vistoria: Remota em 20/03/2024

Data de solicitação de informações complementares: 15/03/2024

Data do recebimento de informações complementares: 20/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 20/03/2024

2. OBJETIVO

O presente plano tem como objetivo principal requerer regularização/autorização ambiental para intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa em 0,0036 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Antinha – Matrícula nº 2.523, município de Perdizes/MG, área total da propriedade 107,4944 ha e equivalência em módulos de 2,52.

Bioma Cerrado.

Cobertura vegetal do município de Perdizes é de 35,55%.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3149804-51A9.9315.F335.4511.993B.B63A.A7E6.E3CE

- Área total: 88,4987 ha

- Área de reserva legal: 17,8552 ha

- Área de preservação permanente: 17,8552 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 44,9800 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 17,8552 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: unificada com áreas de preservação permanente

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

Obs.:

APP do Lago de Nova Ponte é de **100 metros** conforme licenciamento inicial do Empreendimento em 1993 e ainda conforme recomendação **05/2015** do Ministério Público no âmbito do Inquérito Civil **MPMG-0481.15.000646-0**.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente plano tem como objetivo principal requerer regularização/autorização ambiental para intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa em 0,0036ha.

- Regularizar uma casa (rancho) de lazer na APP.

Taxa de Expediente: DAE 1401323828095, no valor de R\$ 629,61

INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), EM ÁREA DE 0,0036 HA (1,2662 M³ DE LENHA DE FLORESTA NATIVA), FAZENDA ANTINHA, PERDIZES/MG, REFERENTE AO AI Nº 155798/2011.

Taxa florestal: DAE 2901323829685, no valor de R\$ 17,86

INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), EM ÁREA DE 0,0036 HA (1,2662 M³ DE LENHA DE FLORESTA NATIVA), FAZENDA ANTINHA, PERDIZES/MG, REFERENTE AO AI Nº 155798/2011.

Taxa de Reposição florestal: DAE 1501323837238, no valor de R\$ 38,27

INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), EM ÁREA DE 0,0036 HA (1,2662 M³ DE LENHA DE FLORESTA NATIVA), FAZENDA ANTINHA, PERDIZES/MG, REFERENTE AO AI Nº 155798/2011.

PAGAMENTO DA MULTA (SEI 84447299)

Número do Auto - 155798/2011

Data de Ciência Data Lavratura - 16/06/2011

Nº do Processo - 558958/18

Multa Valor - R\$ 1.083,30

Situação do Débito : **Remitido**

(Relatório de Autos de Infração emitido em substituição ao comprovante de pagamento de multa após orientação do NCP)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23130125

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta

- Unidade de conservação: Não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: Não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e pecuária

- Atividades licenciadas:

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Área útil: 30 ha

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. Área de pastagem: 10 ha

- Classe do empreendimento: Dispensado

- Critério locacional: Zero

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE PERDIZES

4.3 Vistoria realizada:

- Considerando os documentos apresentados, restrições da legislação e o princípio da eficiência, foi realizada análise remota, ancorada no art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, por meio de imagens de satélite e outras tecnologias disponíveis.

- No local solicitado para regularização de intervenção foi também verificado que a APP - área de preservação permanente - está demarcada em área inferior (faixa de 30 metros de vegetação nativa) quando há regramento determinando que a APP do Lago de Nova Ponte é de **100 metros** conforme licenciamento inicial do Empreendimento em 1993 e ainda conforme recomendação **05/2015** do Ministério Público no âmbito do Inquérito Civil **MPMG-0481.15.000646-0**.

- Foi verificado no IDE que a área é prioritária para conservação.

- O Inventário (PIA) apresentado classifica a área de intervenção como FES em sua pagina 15.

Na tabela 02 é demonstrada a equação empregada para a área em estudo seguindo especificações do Inventário Florestal de Minas Gerais (2008).

Tabela 02: Apresentação da equação utilizada para o processamento do inventário florestal. Formação Vegetal, Volume, Equação.

Fonte: Inventário Florestal de Minas Gerais (2008).

Obs.: devido à estrutura florística da área, caracterizando-a como floresta estacional semidecídua, utilizou-se da fórmula contida no Inventário Florestal de Minas Gerais (2008), considerando a região do Conjunto de Sub-Bacias Hidrográficas do Rio Grande, por ser a bacia mais próxima ao Conjunto de Sub-Bacias Hidrográfica do Rio Paranaíba.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada

- Solo: não verificado

- Hidrografia: 17,8552 ha de APP dentro do imóvel, às margens do lago de Nova Ponte, trecho sobre o rio Quebra Anzol; bacia hidrográfica federal do rio Paranaíba e a UPGRH PN2

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:**

Albizia hasslerii -Farinha-seca

Cythalexillum myrianthum - Pombeiro

Guazuma ulmifolia - Mutamba

Jacaranda mimosifolia - Jacarandá do-Campo

Myrcia rostrata - Folha-Miúda

Rauvolfia sellowii - Casca-D'anta

- **Fauna:** (Texto retirado da página 09 do PIA - SEI 78523958)

Na região, a fauna se caracteriza pela presença de animais de pequeno e médio porte.

Dentre as espécies mais importantes a nível regional, podemos destacar:

Avifauna: tucano, sanhaço, pássaro preto, coruja, seriema, capitão do mato, pomba, ema, joão-de-barro, anu-preto.

Mastofauna: capivara, morcego, tatu, tiú, gato do mato, tamanduá, sagui, raposa, cachorro do mato, gambá, ouriço caixeiro. ☐

Herpetofauna: jiboia, calangos, cascavel, jararaca, coral. ☐ Ictiofauna: tilápia, lambari, piau, tambaqui.

Entomofauna: pernilongo, mutuca, mariposa, aranhas, formigas.

Há de se destacar um grande número de insetos e aracnídeos, além de outros, não menos importantes para o ecossistema local.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Texto copiado da pg. 08 do Estudo apresentado (DOC SEI 78524013).

Uma vez que foram elucidados em tópico anterior a metodologia e os critérios utilizados para selecionar a melhor área quando ocorreu a intervenção, já que este estudo se refere a uma REGULARIZAÇÃO de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, não serão apresentadas novas alternativas técnicas e locais para a instalação da mesma, visto que além de já ter sido instalada, o local selecionado foi o que apresentava as melhores condições.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- Considerando que a área é classificada como **floresta estacional semidecídua**, pelo inventário apresentado, **classificada como estágio médio de regeneração**;

- Considerando que a APP da propriedade está classificada em quantidade inferior à medida de 100 metros à contar da cota 816 (lago de Nova Ponte);

- Considerando que a atividade de Chácaras de Lazer não está localizada no licenciamento ambiental apresentado;

- Considerando que a intervenção foi realizada em 2011 conforme AI e BO apresentados (SEI 78524025), não podendo ser classificada como Intervenção Consolidada, conforme LEI 20.922/2013, Artigo 2º:

III – ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

- Considerando que a atividade declarada na página 06 do PIA (**Esta intervenção tem o objetivo de realizar a regularização da construção de uma casa de alvenaria localizada a 16 metros da cota máxima do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Nova Ponte, com o intuito de lazer.**) não é contemplada na lista de atividades passíveis de autorização para intervenção em APP atendendo ao regulamentado no Art. 12 da Lei 20.922/13 (**Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**);

- Por fim considerando todos os impedimentos citados acima o Parecer Técnico é pelo **INDEFERIMENTO** da regularização solicitada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica ao presente caso de indeferimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0046453/2023-82

Ref.: Intervenção em APP com Supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ARTUR DANIEL BRAZ DE QUEIROZ**, conforme consta no processo, para regularização de uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0036 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Antinha", localizado no município de Perdizes, matriculado sob o nº 2.523, conforme Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui área total de 107,4944 hectares, de acordo com a matrícula do imóvel, sendo 17,8552 hectares destinados à composição de RESERVA LEGAL, declarada no CAR, encontra-se preservada, porém, não foi aprovada pelo técnico vistoriador. Cumpre notar que apesar de a reserva legal não compreender o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021** ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**" (grifo não oficial)*

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para construção de uma casa de lazer.

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma **Declaração de Dispensa** municipal, atestando que o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados ao processo.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A intervenção em área de preservação permanente inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** c/c **art. 3º e art. 8º e seguintes da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

7 - De acordo com o Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não atende as exigências da legislação ambiental conforme relatado pelo gestor do processo.

8 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, conforme o IDE-SISEMA.

9 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base nas justificativas apresentadas pelo gestor do processo, opina **desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada.

11 - Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em área de preservação permanente para uso alternativo do solo com supressão de cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização/autorização ambiental para intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa em 0,0036 ha, localizada na propriedade Fazenda Antinha – Matrícula nº 2.523, município de Perdizes/MG, área total da propriedade 88,4987 ha, pelos motivos expostos neste parecer.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Retirar a edificação construída mediante infração contra a Legislação Ambiental vigente e recuperar a Área de Preservação Permanente danificada em obediência ao Art 11 da Lei 20.922/2013.

(Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.)

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição florestal: DAE 1501323837238, no valor de R\$ 38,27.

INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), EM ÁREA DE 0,0036 HA (1,2662 M³ DE LENHA DE FLORESTA NATIVA), FAZENDA ANTINHA, PERDIZES/MG, REFERENTE AO AI Nº 155798/2011.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	<p>- Retirar a edificação construída mediante infração contra a Legislação Ambiental vigente e recuperar a Área de Preservação Permanente danificada em obediência ao Art 11 da Lei 20.922/13;</p> <p>(Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.</p> <p>§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.</p> <p>§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.)</p>	06 meses
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Giovani Marcos Leonel**
Masp: **1105361-8**

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**
Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/04/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 06/05/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84459584** e o código CRC **01AE0F8C**.